

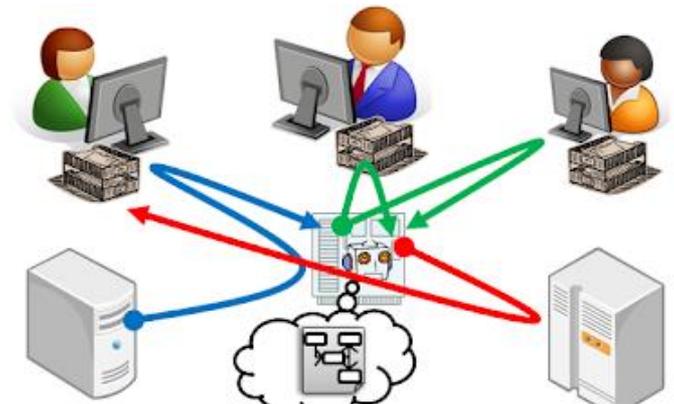
ICMS FRONTEIRAS

AQUISIÇÃO DE
MERCADORIAS EM
OPERAÇÕES
INTERESTADUAIS

Eduardo Amorim

SISTEMA FRONTEIRA

- Instituído pela Portaria SF 089/2009, o Sistema Fronteiras é um programa que registra, calcula e informa o valor do ICMS referente às aquisições realizadas por contribuintes de Pernambuco em operações interestaduais. (2)



SISTEMA FRONTEIRA

- Para não recolher o ICMS no momento da passagem por unidade fiscal localizada nas divisas do Estado, o contribuinte que realiza aquisição deverá ser credenciado, mediante o atendimento de regras específicas. ⁽³⁾



EXTRATO FRONTEIRAS

- O valor do ICMS relativo às entradas será calculado e apresentado através do Extrato Fronteiras. ⁽⁴⁾



- A baixa do ICMS do ICMS informado através do Extrato Fronteiras ocorrerá através do recolhimento do imposto no DAE 10, ou através de contestação.

CONTESTAÇÃO DO EXTRATO FRONTEIRAS

O valor cobrado no extrato fronteiras ⁽⁵⁾ poderá ser contestado através de:

Processo de contestação eletrônica de suspensão do ICMS antecipado - processo formulado e registrado pelo contribuinte no e-Fisco ou Are Virtual, no módulo CMT, com uso de certificado digital, contestando os saldos de ICMS calculado nas operações interestaduais. Processo adotado para contestação de débito relativo a período fiscal a partir de janeiro de 2014 (Portaria SF n° 251/2013).

CONTESTAÇÃO DO EXTRATO FRONTEIRAS

Processo de contestação eletrônica de ⁽⁶⁾ suspensão do ICMS antecipado

O acesso ao sistema é disponibilizado pela Sefaz a partir do mês subsequente ao período fiscal a que se referir;

Para os períodos fiscais a partir de 01/03/2019, a contestação deverá ser efetuada no sistema até o prazo definido na legislação (dia 28) .



CONTESTAÇÃO DO EXTRATO FRONTEIRAS

Processo de contestação eletrônica de suspensão do ICMS antecipado ⁽⁷⁾

Com a contestação feita no prazo, a cobrança do débito será suspensa.

Após esse prazo o contribuinte pode fazer a contestação, mas não será suspensa a cobrança o débito.



COBRANÇAS NO FRONTEIRAS

(8)

Poderão ser cobrados valores referentes a:

- ▶ **Diferença de alíquotas** - nas aquisições de mercadorias destinadas para uso, consumo ou ativo imobilizado.
- ▶ **Antecipação sem liberação** – nas aquisições de mercadorias para revenda;
- ▶ **Antecipação com liberação** – nas aquisições de mercadorias sujeitas a ST.

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA

(9)

- ▶ Devida na aquisição de mercadorias para uso, consumo ou ativo imobilizado.
- ▶ Devida por todas as empresas, seja do regime normal ou simples nacional.
- ▶ Devido inclusive por empresa que tenha incentivo fiscal ou regime especial.
- ▶ A exceção é aquisição de máquinas e equipamentos para indústria (diferimento).

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA

(10)

- ▶ Será cobrada no extrato fronteiras o valor correspondente a diferença de alíquota, que **será calculada “por dentro”**.
- ▶ O valor da diferença de alíquota de mercadorias adquiridas para uso e consumo não conferem direito ao crédito.
- ▶ O valor da diferença de alíquota de mercadorias adquiridas para o ativo imobilizado será apropriado pelo mesmo critério de uso do crédito do ativo imobilizado (1/48 por mês)

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

(11)

Diferença de alíquotas

- ▶ **Imposto cobrado nas operações interestaduais de aquisições de mercadorias destinadas para uso, consumo ou ativo imobilizado.**
- ▶ **Incide sobre compras, transferências, remessas e outras, desde que não liberadas pela legislação.**

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

(12)

Art. 1º - Inciso II.

LEI Nº 15.730/2016

Nas aquisições de mercadoria para uso, consumo ou para integrar o ativo imobilizado, será devido o valor correspondente a diferença entre as alíquotas da operação interna e a destacada na operação interestadual.



MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (Lei 15.730/2016)

(13)

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (...)

XIV - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra UF e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente; e

XV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outra UF e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo.



BASE DE CÁLCULO (Lei 15.730/2016)

Art. 12. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese de utilização de serviço com prestação iniciada em outra UF, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, o valor da prestação na UF de origem; (Lei 15.954/16)



Obs. Na contratação de frete em operação interestadual, cuja mercadoria transportada se destine ao uso ou consumo (não vinculado a operação subsequente) deverá ser calculada e recolhida a diferença de alíquota.

BASE DE CÁLCULO (Lei 15.730/2016)

Art. 12. A base de cálculo do imposto é:

(15)

XI - na hipótese de aquisição de mercadoria em outra UF, para integração ao ativo permanente, uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da operação na UF de origem, observado o disposto no § 1º; (Lei 15.954/16) e



BASE DE CÁLCULO (Lei 15.730/2016)

(16)

Art. 12. A base de cálculo do imposto é:

§ 1º Integram a base de cálculo do imposto:

I - o valor do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fim de controle; e

Efeito na aquisição interestadual de mercadoria para uso, consumo ou ativo imobilizado:

- 1) Valor da operação – ICMS destacado**
- 2) Dividir o valor por (1- alíquota interna)**
- 3) Multiplica o valor encontrado pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual**

BASE DE CÁLCULO (Lei 15.730/2016)

▶ Na aquisição interestadual de mercadorias destinadas a uso ou consumo e ativo permanente, sujeitas ou não à ST, a base de cálculo é integrada pelo próprio imposto, e deve ser obtida da seguinte forma: ⁽¹⁷⁾

- ▶ a) do valor da operação na UF de origem, exclui-se o respectivo ICMS;
- ▶ b) ao valor obtido devem-se somar ainda, os valores referentes a seguro; juros; demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas; descontos concedidos sob condição e o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.
- ▶ c) IPI;
- ▶ d) ao valor encontrado inclui-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna.

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA

Aquisição interestadual de mercadoria para uso/consumo ou imobilizado (produto sem ST – Contribuinte normal): (18)

	Operação	Cálculo	Valor
	Valor do produto		1.000,00
(+)	IPI		100,00
(+)	Seguro		0,00
=	Valor da operação		1.100,00
(-)	ICMS destacado (7%)		(70,00)
=	Vlr operação excluído ICMS da origem		1.030,00
=	BC do ICMS ant. com inclusão ICMS oper. Interna(18%)	$\frac{1.030,00}{1 - 0,18} = \frac{1.030,00}{0,82}$	1.256,10
X	Diferença de alíquota	18% - 7%	11%
=	Valor do ICMS antecipado	1.256,10 x 11%	R\$ 138,17

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA

Contratação de serviço de transporte em operação interestadual de mercadoria para uso/consumo.

(19)

	Operação	Cálculo	Valor
	Valor do serviço (CT-e)		500,00
(+)	Seguro		20,00
=	Valor da operação		520,00
(-)	ICMS destacado (7%)		(35,00)
=	Vlr operação excluído ICMS da origem		485,00
=	BC do ICMS ant. com inclusão ICMS oper. Interna(18%)	$\frac{485,00}{1 - 0,18} = \frac{485,00}{0,82}$	591,46
X	Diferença de alíquota	18% - 7%	11%
=	Valor da Diferença de alíquota	591,46 x 11%	R\$ 65,07



DIFERENÇA DE ALÍQUOTA

Aquisição interestadual de mercadoria para uso, consumo ou ativo imobilizado (Mercadoria com ST - adquirente contribuinte regime normal): (20)

	Operação	Cálculo	Valor
	Valor do produto		2.000,00
(+)	IPI		200,00
(+)	Seguro		0,00
=	Valor da operação		2.200,00
(-)	ICMS destacado (12%)		(240,00)
=	Vlr operação excluído ICMS da origem		1.960,00
=	BC do ICMS ant. com inclusão ICMS oper. Interna(18%)	$\frac{1.960,00}{1 - 0,18} = \frac{1.960,00}{0,82}$	2.390,00
X	Diferença de alíquota	18% - 12%	6%
=	Valor do ICMS antecipado	2.390,00 x 6%	R\$ 143,41

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA

Aquisição interestadual de mercadoria para uso/consumo ou imobilizado (com isenção na operação interestadual - ⁽²¹⁾ adquirente contribuinte regime normal):

	Operação	Cálculo	Valor
	Valor do produto		3.000,00
(+)	IPI		0,00
(+)	Seguro		0,00
=	Valor da operação		3.000,00
(-)	ICMS destacado (0%)	Isento	0,00
=	Vlr operação excluído ICMS da origem		3.000,00
=	BC do ICMS ant. com inclusão ICMS oper. Interna(18%)	$\frac{3.000,00}{1 - 0,18} = \frac{3.000,00}{0,82}$	3.658,54
X	Diferença de alíquota	18% - 7%	11%
=	Valor do ICMS antecipado	3.658,54 x 11%	R\$ 402,44

OBS. O valor a ser recolhido corresponde a diferença entre as alíquotas sobre a BC (18% - 7%, por exemplo).

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA

Aquisição interestadual de mercadoria para uso, consumo ou ativo imobilizado (Mercadoria sem ST - fornecedor (SP)⁽²²⁾ Optante do Simples Nacional (fornecedor):

	Operação	Cálculo	Valor
	Valor do produto		3.000,00
(+)	IPI		0,00
(+)	Seguro		0,00
=	Valor da operação		3.000,00
(-)	ICMS destacado (3,85%)		(115,50)
=	Vir operação excluído ICMS da origem		2.884,50
=	BC do ICMS ant. com inclusão ICMS oper. Interna(18%)	$\frac{2.884,50}{1 - 0,18} = \frac{2.884,50}{0,82}$	3.517,68
X	Diferença de alíquota	18% - 7%	11%
=	Valor do ICMS antecipado	$3.517,68 \times 11\%$	R\$ 386,95

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA

Aquisição interestadual de mercadoria para uso, consumo ou ativo imobilizado (Mercadoria importada com ST - fornecedor (SP) contribuinte do Regime Normal): (23)

	Operação	Cálculo	Valor
	Valor do produto		3.000,00
(+)	IPI		300,00
(+)	Seguro		0,00
=	Valor da operação		3.300,00
(-)	ICMS destacado (4%)		(120,00)
=	Vlr operação excluído ICMS da origem		3.180,00
=	BC do ICMS ant. com inclusão ICMS oper. Interna 18%)	$\frac{3.180,00}{1 - 0,18} = \frac{3.180,00}{0,82}$	3.878,05
X	Diferença de alíquota	18% - 4%	14%
=	Valor do ICMS antecipado	$3.875,05 \times 14\%$	R\$ 542,93

Decreto 44.650/207

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - DIFAL

- 
- ▶ Qualquer contribuinte, **independentemente de estar sujeito ou não à sistemática de antecipação**, ao adquirir mercadoria para uso ou consumo ou ativo permanente em outro estado deve recolher o ICMS correspondente à diferença existente entre a alíquota interna no Estado destinatário e a alíquota interestadual do Estado de origem.
 - ▶ Os contribuintes não enquadrados nas hipóteses de antecipação, ao adquirirem mercadoria para uso ou consumo ou ativo permanente em outra UF devem recolher a DIFAL até o dia 15 do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, sob o código de receita 057-4.



DIFAL – Produto com ST

(25)

Nas aquisições em operação interestadual de mercadoria sujeita a ST destinada para uso e consumo:

- **Quando fornecedor (remetente) tiver cobrado a DIFAL considerando como base de cálculo o valor da operação original, caberá ao adquirente refazer o cálculo incluindo o ICMS da operação interna na base de cálculo (cálculo por dentro) e recolher o complemento.**
- **Recalcular o imposto incluindo o frete na base de cálculo**

ANTECIPAÇÃO

▶ **Antecipação sem liberação.**

(26)

- ▶ Refere-se a antecipação do ICMS da operação seguinte com mercadoria para revenda.
- ▶ Geralmente cobrada com MVA – Margem de Valor Agregado.
- ▶ A MVA é definida de acordo com o CNAE da empresa que está adquirindo.
- ▶ A antecipação é devida inclusive por empresas do Simples Nacional e MEI
- ▶ Simples e MEI não tem MVA.

ANTECIPAÇÃO SEM LIBERAÇÃO

(27)

- ▶ Para as empresas do regime normal, o imposto antecipado cobrado no fronteiras, após o pagamento, poderá ser utilizado como crédito fiscal, sendo registrado no campo “outros créditos” no RAICMS;
- ▶ As mercadorias continuam sendo tributadas na saída posterior.
- ▶ Para empresas do simples não há aproveitamento do valor pago;
- ▶ Continuam tributadas no PGDAS.

BASE DE CÁLCULO

(28)

Lei 15.730/16 - Art. 12. A base de cálculo uso, consumo ou imobilizado

Como visto, o artigo 12, incisos X e XI, da Lei 15.730/2016, dispõe sobre a base de cálculo para as operações interestaduais entre contribuintes, nas entradas para o ativo permanente, uso ou consumo, referentes ao diferencial de alíquotas, sujeitas ou não à antecipação e à substituição tributária, inclusive na hipótese de utilização de serviço com prestação iniciada em outra Unidade da Federação relativamente a estas entradas.

BASE DE CÁLCULO

(29)

Lei 15.730/16 - Art. 29 - base de cálculo na antecipação

A Lei 15.730/16, no seu artigo 29, inciso II, “d”, atribui a mesma forma de **base cálculo às entradas interestaduais de mercadorias para industrialização ou comercialização**, sujeitas à antecipação tributária, neste caso **apenas quando o imposto for recolhido pelo próprio contribuinte** adquirente (antecipação sem substituição tributária), e desde que o recolhimento antecipado não corresponda a um percentual específico, **inclusive quando o adquirente for optante do Simples Nacional**, salvo exceção prevista na legislação tributária estadual.

Decreto 44.650/2017

APLICABILIDADE

(30)

A antecipação prevista nos artigos 329 a 347 do Decreto nº 44.650/2017 trata de duas situações diferentes:

- a) **antecipação parcial:** cobrança antecipada de parte do ICMS da operação subsequente na aquisição em outra Unidade da Federação de mercadoria para comercialização ou industrialização.
- b) **diferencial de alíquota:** a entrada de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação e destinada a uso ou consumo ou ativo permanente do contribuinte constitui fato gerador do ICMS.

Decreto 44.650/207

ANTECIPAÇÃO PARCIAL:

(31)

- ▶ A antecipação parcial não libera o contribuinte do regime normal da apuração do imposto na saída posterior, devendo o mesmo se creditar do valor do ICMS pago antecipadamente.



- ▶ Só poderá se creditar no mês do **efetivo pagamento do imposto**, devendo registrar no campo outros créditos no RAICMS.
- ▶ Não libera também o contribuinte do Simples Nacional de recolher o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Decreto 44.650/2017

APLICABILIDADE

(32)

- ▶ **Comércios atacadistas ou varejistas** (Decreto nº 44.650/2017, art. 329, I, 330, VII, “a”, “b” e “l” e art. 33)
- ▶ **Prestadores de serviço inscritos em códigos da CNAE relacionados no Anexo 15 do Decreto nº 44.650/2017, nas aquisições de mercadoria para o ativo permanente, uso ou consumo ou comercialização** (Decreto nº 44.650/2017, art. 329, I e 337)
- ▶ **Indústrias com CNAE relacionada nos Anexos 12 ou 13 do Decreto nº 44.650/2017, exceto beneficiária do Prodepe** (Decreto nº 44.650/2017, art. 329, I, 330, VII, “a”, 1 e 334, I, “a”)
- ▶ **Indústrias com CNAE 1112-7/00, 1033-3/01 ou 1033-3/02, nas aquisições de mosto de uva ou vinho a granel, inclusive beneficiária do Prodepe** (Decreto nº 44.650/2017, art. 329, I e 334, II)

APLICABILIDADE

(33)

- ▶ **Indústrias - CNAE no Anexo 14 do Decreto nº 44.650/2017 com recolhimento médio mensal no semestre civil anterior inferior a 5% da média mensal das entradas, exceto beneficiárias do Prodepe** (Decreto nº 44.650/2017, art. 329, I, 330, VII, “a” e 334, I, “b”, parágrafo único.)
- ▶ **Indústrias, nas aquisições de leite em pó, soro de leite ou mistura láctea, inclusive beneficiária do Prodepe ou do Proind** (Decreto nº 44.650/2017, arts. 329, I, 330, VII, “a” e “n”, 334, III, § 2º)
- ▶ **Contribuintes com as atividades suspensas**
- ▶ **Contribuintes com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, inclusive MEI** (Decreto nº 44.650/2017, art. 329, II, 338 e 363)
- ▶ **Contribuintes irregulares ou com indícios de irregularidades** (Decreto nº 44.650/2017, art. 329, IV e V, 344)
- ▶ **Contribuintes dispensados de escrita fiscal** (Decreto nº 44.650/2017, art. 329, VI e 347)

INAPLICABILIDADE

- ▶ **Aquisição de mercadoria sujeita à antecipação específica** (34)
- ▶ Quando a mercadoria se enquadrar em sistemática específica de antecipação do ICMS, esta prevalece sobre as regras da antecipação previstas nos artigos 329 a 347 do Decreto nº 44.650/2017.
- ▶ Produtos sujeitos à antecipação específica:
 - ▶ a) celular e cartão inteligente (Decreto nº 27.764/2005);
 - ▶ b) cesta básica (Decreto nº 26.145/2003);
 - ▶ c) gipsita, gesso e seus derivados (Dec. 44.650/2017, art. 289-A 289-K);
 - ▶ d) produtos comestíveis resultantes do abate do gado (Dec. 21.981/1999);
 - ▶ e) leite e derivados (artigo 348 a 353 do Decreto nº 44.650/2017)
 - ▶ f) tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo similares ao cozimento (Decreto nº 37.066/2011)

Antecipação Tributária

INAPLICABILIDADE

▶ Aquisição:

(35)

- ▶ de mercadoria sujeita à antecipação específica
- ▶ de mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária
- ▶ de mercadoria cuja operação interna subsequente seja contemplada com isenção, não incidência, diferimento ou crédito presumido do ICMS em valor correspondente ao respectivo débito;
- ▶ por transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular
- ▶ por contribuinte credenciado para utilização de sistemáticas de tributação;

Decreto 44.650/17

ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA

(36)

DISPOSIÇÕES GERAIS

▶ **Art. 322.** Não se procede à antecipação do imposto quando a subsequente **operação interna** estiver contemplada com **isenção, não incidência, diferimento ou crédito presumido** em valor correspondente ao respectivo débito.



▶ **Parágrafo único.** O disposto no caput **também se aplica** ao contribuinte **optante do Simples Nacional**, ainda que a subsequente saída interna promovida pelo referido contribuinte não seja contemplada com o mesmo **tratamento tributário** aplicável ao contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto.

ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA

OPERAÇÃO SUBSEQUENTE com isenção, não incidência, diferimento ou crédito presumido

- ▶ **Não haverá cobrança do ICMS antecipado**
- ▶ Inclusive para empresa optante do simples nacional, que não paga antecipação (diferença de alíquota), mas continua pagando na apuração mensal (PGDAS)
- ▶ No caso de cobrança pelo sistema Fronteiras deverá ser feita a contestação indicando o dispositivo da isenção, não incidência ou crédito presumido, juntamente com o art. 322 do Decreto 44.650/2017.



ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA

(38)

BASE DE CÁLCULO

- ▶ **Art. 323.** Na hipótese do preço da mercadoria estar relacionado em ato normativo da Sefaz, deve ser considerado, entre o referido preço e o da base de cálculo prevista, **aquele que for maior.**
- ▶ **Art. 324.** Para efeito do cálculo do imposto antecipado, não se aplica a margem de valor agregado de que trata o item 1 da alínea “d” do inciso II do artigo 29 da Lei nº 15.730, de 2016, nas seguintes hipóteses:
 - ▶ I – aquisição efetuada por optante do Simples Nacional; e
 - ▶ II – aquisição de software não personalizado.

ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA

(39)

BASE DE CÁLCULO



- ▶ O cálculo do ICMS é diferenciado para cada hipótese de aplicabilidade da antecipação, mas, no cálculo do ICMS antecipado e na determinação do valor da base de cálculo.
- ▶ Regra geral, corresponde ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS e incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna

ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA

CÁLCULO DO IMPOSTO

(40)

- ▶ **Mercadoria adquirida por estabelecimento comercial VAREJISTA não relacionado no anexo 12 do RICMS.**
 - ▶ Regra geral, corresponde ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS e incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna
 - ▶ Aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à alíquota do ICMS aplicável às operações internas, deduzindo-se do resultado obtido, quando for o caso, o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição

ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA

CÁLCULO DO IMPOSTO

(41)

▶ **Mercadoria adquirida por estabelecimento comercial ATACADISTA não relacionado no anexo 12 do RICMS.**

- ▶ Regra geral, corresponde ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS e incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna
- ▶ Aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à alíquota do ICMS aplicável às operações internas, deduzindo-se do resultado obtido, quando for o caso, o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição

Antecipação

Aquisição interestadual de mercadoria para comercialização (Mercadoria sem ST - fornecedor (SP) adquirente do regime normal – Sem MVA):

(42)

	Operação	Cálculo	Valor
	Valor do produto		4.000,00
(+)	IPI		200,00
(+)	Seguro		0,00
=	Valor da operação		4.200,00
(-)	ICMS destacado (7%)		(280,00)
=	Vlr operação excluído ICMS da origem		3.920,00
=	BC do ICMS ant. com inclusão ICMS oper. Interna 18%)	$\frac{3.920,00}{1 - 0,18} = \frac{3.920,00}{0,82}$	4.780,49
X	ICMS operação interna	18%	860,49
(-)	ICMS destacado (7%)		(280,00)
=	Valor do ICMS antecipado	(860,49 – 280,00)	R\$ 580,49

Antecipação

Aquisição interestadual de mercadoria para comercialização (Mercadoria sem ST - fornecedor Simples⁽⁴³⁾ nacional (SP) adquirente do regime normal – Sem MVA):

	Operação	Cálculo	Valor
	Valor do produto		4.000,00
(+)	IPI		0,00
(+)	Seguro		0,00
=	Valor da operação		4.000,00
(-)	ICMS destacado (informado)	3,85%	(154,00)
=	Vlr operação excluído ICMS da origem		3.846,00
=	BC do ICMS ant. com inclusão ICMS oper. Interna 18%)	$\frac{3.846,00}{1 - 0,18} = \frac{3.846,00}{0,82}$	4.690,24
X	ICMS operação interna	18%	844,24
(-)	ICMS destacado (3,85%)		(154,00)
=	Valor do ICMS antecipado		R\$ 690,24

ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA

CÁLCULO DO IMPOSTO

(44)

▶ Mercadoria adquirida por estabelecimento VAREJISTA ou ATACADISTA relacionado no anexo 12 do RICMS.

- ▶ Regra geral, corresponde ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS, incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna e acrescentando-se o percentual de agregação (**MVA – Margem de Valor Agregado**) constante do **Anexo 12** do Decreto nº 44.650/2017 (Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, “d”, 1; Decreto nº 44.650/2017, art. 332, § 1º).
- ▶ Aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à alíquota do ICMS aplicável às operações internas, deduzindo-se do resultado obtido, quando for o caso, o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição

Antecipação

Aquisição interestadual de mercadoria para comercialização (Mercadoria sem ST - fornecedor (SP) e adquirente do regime normal – Com MVA (Anexo 12): (45)

	Operação	Cálculo	Valor
	Valor do produto		5.000,00
(+)	IPI		500,00
(+)	Seguro		100,00
=	Valor da operação		5.600,00
(-)	ICMS destacado (7%)	$(5.100,00 \times 7\%)$	(357,00)
=	Vlr operação excluído ICMS da origem		5.243,00
=	BC do ICMS ant. com inclusão ICMS oper. Interna 18%)	$\frac{5.243,00}{1 - 0,18} = \frac{5.243,00}{0,82}$	6.393,90
(+)	Agregação (MVA 30%)	$6.393,90 \times 30\%$	1.918,17
	Base de cálculo		8.312,07
X	ICMS operação interna	18%	1.496,17
(-)	ICMS destacado (7%)		(357,00)
=	Valor do ICMS antecipado		R\$ 1.139,17

Antecipação

Aquisição interestadual de mercadoria para comercialização (Mercadoria isenta na oper. Interest. - fornecedor (RS) e adquirente do regime normal – Com MVA (Anexo 12): (46)

	Operação	Cálculo	Valor
	Valor do produto		6.000,00
(+)	IPI		0,00
(+)	Seguro		0,00
=	Valor da operação		6.000,00
(-)	ICMS destacado (0%)	Isento	0,00
=	Vlr operação excluído ICMS da origem		6.000,00
=	BC do ICMS ant. com inclusão ICMS oper. Interna 18%)	$\frac{6.000,00}{1 - 0,18} = \frac{6.000,00}{0,82}$	7.317,07
(+)	Agregação (MVA 30%)	$7.317,07 \times 30\%$	2.195,12
	Base de cálculo		9.512,20
X	ICMS operação interna	18%	1.712,20
(-)	ICMS destacado (0%)		(0,00)
=	Valor do ICMS antecipado		R\$ 1.712,20

Antecipação

Aquisição interestadual de mercadoria para industrialização (Mercadoria - fornecedor (SP) e adquirente do regime normal) – Sem MVA (Anexo 3):

	Operação	Cálculo	Valor
	Valor do produto		7.000,00
(+)	IPI		700,00
(+)	Seguro		300,00
=	Valor da operação		8.000,00
(-)	ICMS destacado/informado (7%)	7.300,00 x 7%	(511,00)
=	Vir operação excluído ICMS da origem		7.489,00
=	BC do ICMS ant. com inclusão ICMS oper. Interna 18%)	$\frac{7.489,00}{1 - 0,18} = \frac{7489,00}{0,82}$	9.132,93
X	ICMS operação interna	18%	1.643,93
(-)	ICMS destacado (7%)		(511,00)
=	Valor do ICMS antecipado		R\$ 1.132,93

Antecipação

Aquisição interestadual de mercadoria para comercialização (Mercadoria com redução BC (38,89%) - fornecedor (AL) e adquirente do regime normal – Sem MVA, (48)

	Operação	Cálculo	Valor
	Valor do produto		5.000,00
(+)	IPI		250,00
(+)	Seguro		0,00
=	Valor da operação		5.250,00
(-)	ICMS destacado/informado (12%)	$5.000,00 \times 12\%$	(600,00)
=	Valor operação excluído ICMS da origem		4.650,00
=	BC do ICMS ant. com inclusão ICMS oper. Interna 18%)	$\frac{4.650,00}{1 - 0,18} = \frac{4.650,00}{0,82}$	5.670,73
	B C reduzida – 38,89% (carga tribut. 7%)	$5.670,00 \times 38,89\%$	2.205,35
X	ICMS operação interna	18%	396,96
(-)	Crédito fiscal (ICMS dest x 40%)	$600,00 \times 38,89\%$	(233,34)
=	Valor do ICMS antecipado		R\$ 163,62

Antecipação

Aquisição interestadual para comercialização (com redução BC (38,89%) - fornecedor (SP) e adquirente do regime normal) – Com MVA,

	Operação	Cálculo	Valor
	Valor do produto		5.000,00
(+)	IPI		250,00
(+)	Seguro		0,00
=	Valor da operação		5.250,00
(-)	ICMS destacado/informado (7%)	$5.000,00 \times 7\%$	(350,00)
=	Vlr operação excluído ICMS da origem		4.900,00
=	BC do ICMS ant. com inclusão ICMS oper. Interna 18%)	$\frac{4.900,00}{1 - 0,18} = \frac{4.900,00}{0,82}$	5.975,61
	MVA 30%	$5.975,61,00 \times 30\%$	1.792,68
	Base e cálculo antes da redução		7.768,29
	B C reduzida – 38,89% (carga tribut. 7%)	$\times 38,89\%$	3.021,09
X	ICMS operação interna	18%	543,80
(-)	Crédito fiscal (ICMS dest x 40%)	$350,00 \times 38,89\%$	(136,11)
=	Valor do ICMS antecipado	$(543,80 - 136,11)$	R\$ 407,69

AQUISIÇÃO POR OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

Decreto 44.822/2017 e Decreto 44.852/2017

(50)

- **Concede redução da base de cálculo do ICMS relativo à aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação promovida por contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional e modifica o Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017.**



AQUISIÇÃO POR OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

(51)

- **Art. 1º** Na aquisição de mercadoria em outra UF por contribuinte optante do Simples Nacional, inclusive Microempreendedor Individual – MEI, **fica reduzida a base de cálculo do ICMS**, de tal forma que o imposto devido, previsto no **item 2 da alínea “g” e na alínea “h” do inciso XIII do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 123**, de 14 de dezembro de 2006, corresponda ao montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a operação, nos termos do **inciso XI do artigo 12 e do item 1 da alínea “d” do inciso II do artigo 29 da Lei nº 15.730**, de 17 de março de 2017:

Antecipação ou DIFAL?

Lei Complementar 123/2006

AQUISIÇÃO POR OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

(52)

- Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
 - XIII - ICMS devido:
 - ▶ g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, **nas aquisições em outros Estados** e Distrito Federal:
 - ▶ 1. Produtos com encerramento de tributação – **ST**
 - ▶ 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que **será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual**, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

Antecipação ou DIFAL?

Lei Complementar 123/2006

AQUISIÇÃO POR OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

(53)

- Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
 - XIII - ICMS devido:
 - ▶ h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Obs. No caso das empresas optantes do Simples Nacional, em situação regular, será cobrada a DIFAL em redução

BASE DE CÁLCULO

(54)

Art. 12. A base de cálculo do imposto é:

XI - na hipótese de aquisição de mercadoria em outra UF, para integração ao ativo permanente, uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da operação na UF de origem, observado o disposto no § 1º; (Lei 15.954/16) e



Antecipação Tributária

Lei 15.730/16 - Art. 29 - base de cálculo na antecipação⁽⁵⁵⁾

A Lei 15.730/16, no seu artigo 29, inciso II, “d”, atribui a mesma forma de **base cálculo às entradas interestaduais de mercadorias para industrialização ou comercialização**, sujeitas à antecipação tributária, neste caso **apenas quando o imposto for recolhido pelo próprio contribuinte** adquirente (antecipação sem substituição tributária), e desde que o recolhimento antecipado não corresponda a um percentual específico, **inclusive quando o adquirente for optante do Simples Nacional**, salvo exceção prevista na legislação tributária estadual.

AQUISIÇÃO POR OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

➤ A partir de 01/07/2017:

- aplicação, sobre a base de cálculo, dos seguintes percentuais:
- **Contribuinte situado na Mesorregião do Agreste** Pernambucano e inscrito no Cacepe em código da CNAE constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017 e regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias nos termos da Portaria SF nº 198/2017:
 - **3,42%**, quando a alíquota da operação interestadual for **4%**;
 - **3,53%**, quando a alíquota da operação interestadual for **7%**;
 - **3,73%**, quando a alíquota da operação interestadual for **12%**.

AQUISIÇÃO POR OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

Contribuinte situado na Mesorregião do Agreste
Produto com alíquota interna de 18% (Interestadual 7%)

(57)

	Operação	Cálculo	Valor
	Valor do produto		1.000,00
(+)	IPI		80,00
(+)	Seguro		20,00
=	Valor da operação		1.100,00
(-)	ICMS destacado (7%)		(70,00)
=	Vlr operação excluído ICMS da origem		1.030,00
=	BC do ICMS ant. com inclusão ICMS oper. Interna(18%)	$\frac{1.030,00}{1 - 0,18} = \frac{1.030,00}{0,82}$	1.256,10
+	Base de cálculo		1.256,10
X	Diferença de alíquota		3.53%
+	Valor do ICMS antecipado	$1.256,10 \times 3,53\%$	R\$ 44,34

AQUISIÇÃO POR OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

(58)

- A partir de 01/07/2017:
 - Contribuinte inscrito no Cacepe na condição de ME, inclusive MEI, desde que **não situado na Mesorregião do Agreste** Pernambucano
 - **Quando a alíquota interna for 18%:**
 - 4,27%, quando a alíquota da operação interestadual for 4%;
 - **4,41%, quando a alíquota da operação interestadual for 7%;**
 - 4,66%, quando a alíquota da operação interestadual for 12%.

Antecipação/DIFAL

AQUISIÇÃO POR MEI e ME (SIMPLES NACIONAL)

Contribuinte **NÃO** situado na Mesorregião do Agreste
Produto com alíquota interna de 18% (Interestadual 7%)

(59)

	Operação	Cálculo	Valor
	Valor do produto		1.000,00
(+)	IPI		80,00
(+)	Seguro		20,00
=	Valor da operação		1.100,00
(-)	ICMS destacado (7%)		(70,00)
=	Vlr operação excluído ICMS da origem		1.030,00
=	BC do ICMS ant. com inclusão ICMS oper. Interna(18%)	$\frac{1.030,00}{1 - 0,18} = \frac{1.030,00}{0,82}$	1.256,10
+	Base de cálculo		1.256,10
X	Diferença de alíquota		4,41%
+	Valor do ICMS antecipado	$1.256,10 \times 4,41\%$	R\$ 55,39

AQUISIÇÃO POR OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

(60)

- A partir de 01/07/2017:
 - Contribuinte inscrito no Cacepe na condição de ME, inclusive MEI, desde que **não situado na Mesorregião do Agreste Pernambucano**
 - **Quando a alíquota interna for 25%:**
 - 3,91%, quando a alíquota da operação interestadual for 4%;
 - 4,03%, quando a alíquota da operação interestadual for 7%;
 - 4,26%, quando a alíquota da operação interestadual for 12%.

AQUISIÇÃO POR OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

(61)

- A partir de 01/07/2017:
 - Contribuinte inscrito no Cacepe na condição de ME, inclusive MEI, desde que **não situado na Mesorregião do Agreste Pernambucano**
 - **Quando a alíquota interna for 27%:**
 - 3,80%, quando a alíquota da operação interestadual for 4%;
 - 3,92%, quando a alíquota da operação interestadual for 7%;
 - 4,15%, quando a alíquota da operação interestadual for 12%.

AQUISIÇÃO POR OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

(62)

- A partir de 01/07/2017:
 - Demais casos
 - **Quando a alíquota interna for 18%:**
 - 11,96%, quando a alíquota da operação interestadual for 4%;
 - **9,70%, quando a alíquota da operação interestadual for 7%;**
 - 5,59%, quando a alíquota da operação interestadual for 12%.

AQUISIÇÃO POR OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL - EPP Contribuinte **NÃO** situado na Mesorregião do Agreste (63) Produto com alíquota interna de 18% (Interestadual 7%)

	Operação	Cálculo	Valor
	Valor do produto		1.000,00
(+)	IPI		80,00
(+)	Seguro		20,00
=	Valor da operação		1.100,00
(-)	ICMS destacado (7%)		(70,00)
=	Vlr operação excluído ICMS da origem		1.030,00
=	BC do ICMS ant. com inclusão ICMS oper. Interna(18%)	$\frac{1.030,00}{1 - 0,18} = \frac{1.030,00}{0,82}$	1.256,10
+	Base de cálculo		1.256,10
X	Diferença de alíquota		9,70%
+	Valor do ICMS antecipado	$1.256,10 \times 9,70\%$	R\$ 121,84

AQUISIÇÃO POR OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

- A partir de 01/07/2017:
 - Demais casos
 - **Quando a alíquota interna for 25%:**
 - 16,41%, quando a alíquota da operação interestadual for 4%;
 - 14,52%, quando a alíquota da operação interestadual for 7%;
 - 11,08%, quando a alíquota da operação interestadual for 12%.



Informações iniciais

- O regime de substituição tributária representa a⁽⁶⁵⁾ alteração na forma da cobrança do imposto, alterando a pessoa que será responsável pelo recolhimento.
- Nas operações interestaduais entre contribuinte, quando a mercadoria estiver sujeita a substituição tributária, o imposto deverá ser recolhido pelo fornecedor.
- Quando, por qualquer motivo, o ICMS ST não for recolhido pelo fornecedor, o imposto será cobrado do adquirente através do sistema fronteiras.

Informações iniciais

(66)

O regime de substituição tributária pode ser adotado por um ou vários Estados.

No caso de substituição que envolva mais de um estado é necessário que haja a celebração de **Convênio** ou **Protocolo**.

A substituição tributária poderá ser com ou sem liberação das operações subsequentes.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Comparativo :Regime Normal de apuração x ST



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O regime de substituição tributária foi instituído em PE através da Lei 11.408/96, com base na Lei Complementar 87 de 1996.

É regulado pelo Decreto 19.528/96, que define as regras gerais do regime.

Se caracteriza pela transferência da responsabilidade do recolhimento do ICMS a um terceiro definido por lei.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA



As regras gerais da substituição tributária estão definidas no **Convênio ICMS 142, de 2019**

Para saber se o produto está sujeito a ST o contribuinte deverá consultar:

1º - Os Anexos do Convênio 142/2019

2º - O Convênio ou Protocolo que regula a cobrança do ST do produto e verificar se o Estado é signatário;

3º - O Decreto Estadual que autoriza a cobrança da ST no estado de PE.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA



- Uma das alterações do Convênio 142/2019 é que o estado não poderá “considerar” como sujeito ao Regime de Substituição Tributária, produto não relacionado conforme estabelecidos nos anexos do convênio.
- Se a mercadoria não constar dos anexos do Convênio ICMS nº 142/2019 deverá ser excluída deste regime.
- Contudo ainda é comum a cobrança de mercadorias não constantes dos anexos, mas que o NCM coincide com o de alguma mercadoria relacionada

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA



Em sentido contrário, um determinado produto pode passar a fazer parte do regime da substituição tributária.

Para estes casos, o Convênio determina que o contribuinte deverá observar a legislação interna de seu Estado.

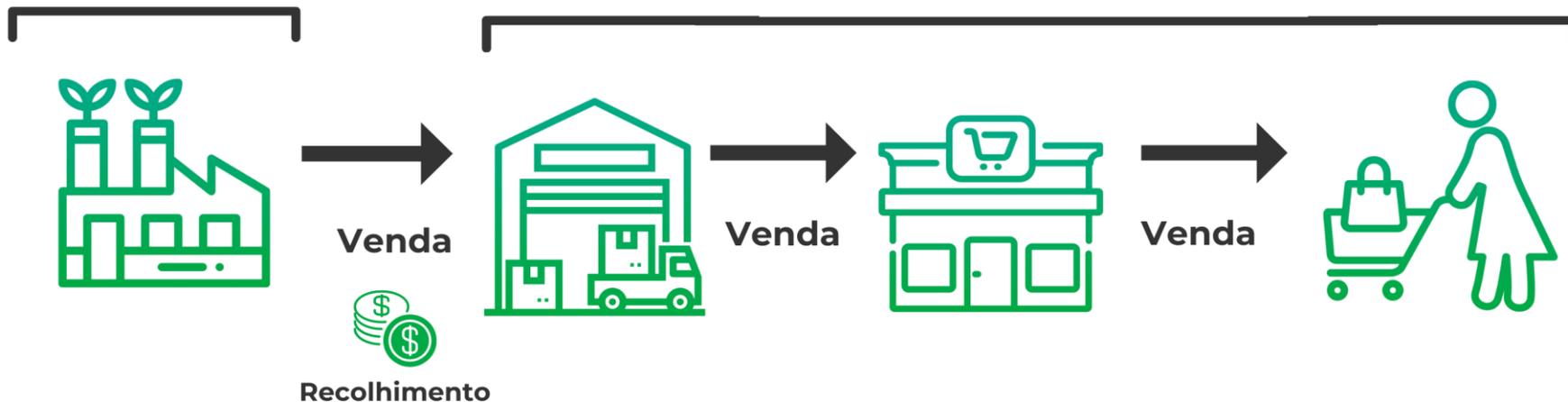
Deverá haver norma reguladora específica, para cobrança do ICMS ST, em geral, um decreto.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Contribuinte Substituto x Substituído

Contribuinte
substituto

Contribuintes substituídos



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Contribuinte Substituto:

É todo aquele contribuinte que na qualidade de responsável, é **obrigado**, por força da legislação, tributária, a **reter e recolher** ao estado o imposto de responsabilidade direta de terceiros.



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Contribuinte Substituído:

É todo aquele contribuinte onde, por força da legislação tributária, a **responsabilidade pelo recolhimento** do imposto é **transferida a terceiros**.

Livre de nova cobrança do imposto.



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA



A SUBSTITUIÇÃO PODERÁ OCORRER EM RELAÇÃO A FATOS PASSADOS, PRESENTES OU FUTUROS.

PASSADOS - Regressivo

PRESENTE - Concomitante

FUTUROS – Progressivo (Antecipação)

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Com liberação:

- ✓ Antecipado o ICMS, as operações subsequentes, dentro do estado, ficam livres de tributação.
- ✓ Pode haver cobrança nas operações interestaduais entre contribuintes.
- ✓ Haverá cobrança da DIFAL nas operações para não contribuinte.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA



Sem liberação:

Ainda que antecipado o ICMS, as operações subsequentes, dentro do estado continuam tributadas.

A cada operação haverá NOVA tributação do ICMS.

Ocorrerá apuração normal do imposto.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**INAPLICABILIDADE
DA SUBSTITUIÇÃO**

icms

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO

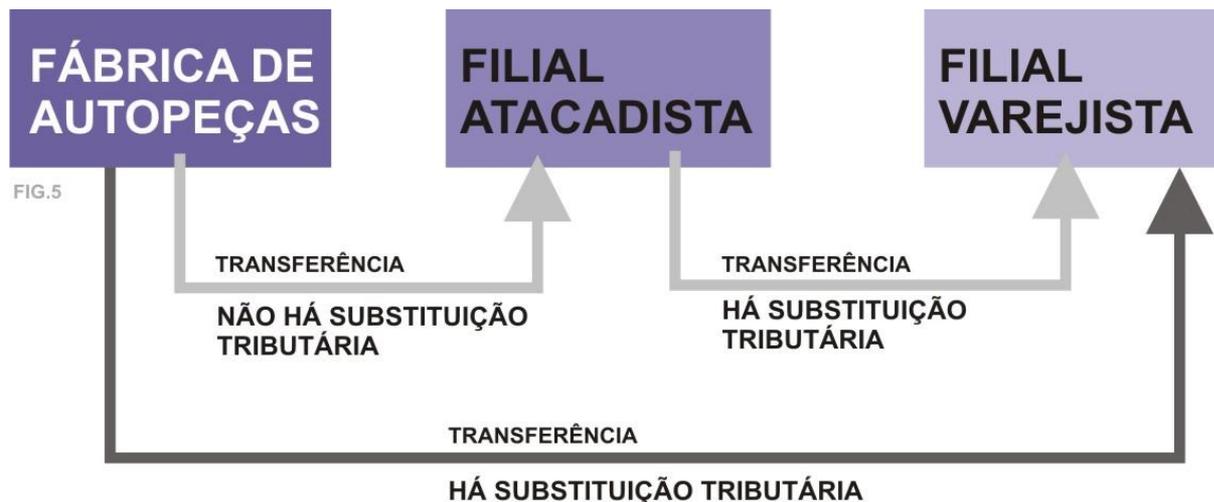
Destinatário substituto em relação a mesma mercadoria



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO

Transferências entre estabelecimentos, exceto varejistas, desde que comercialize com exclusividade (transferências)



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO

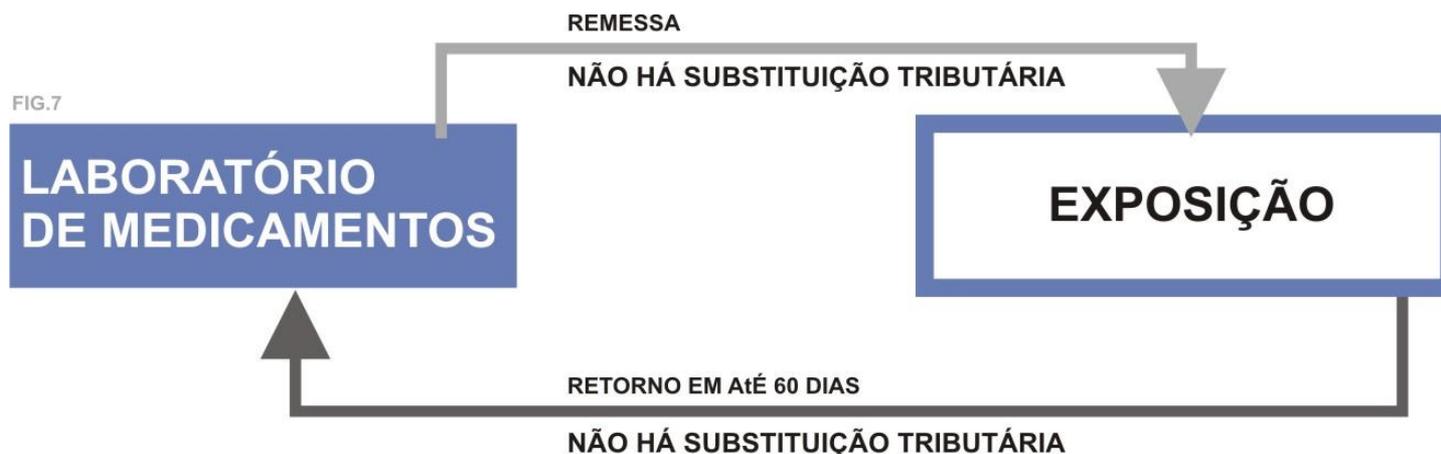
A mercadoria destinada a **industrialização**.



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO

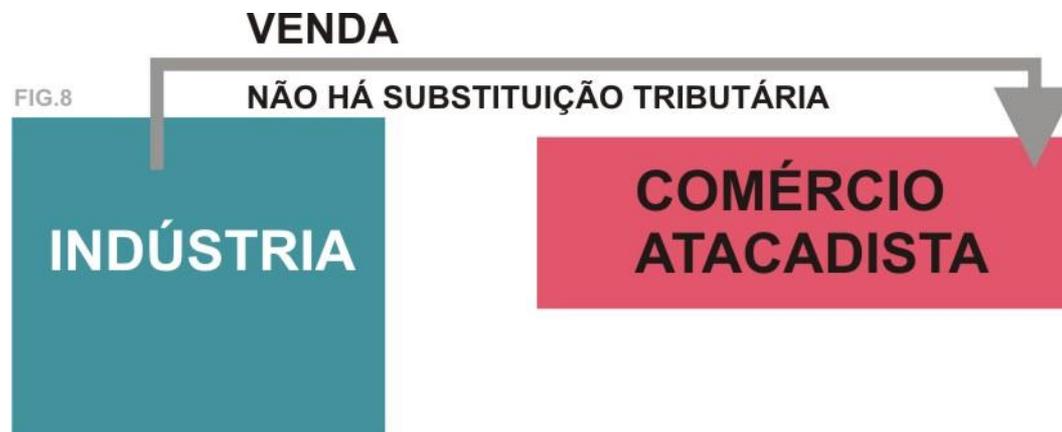
Remessas com objetivo de **retorno**



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO

Detentor de **Regime Especial de Tributação**



An illustration on a light wood-grain background featuring various financial and tax-related items. At the top center is a white document with the word "TAX" in large, bold, black letters. To its right is a red bank card with a gold chip, the word "BANK", and the number "1234 5678 9012 3456". Below the card are several green banknotes and gold coins. In the bottom right corner is a blue and white calculator. In the bottom left corner is a blue and black pen. In the center-left is a brown wallet containing a blue card and some cash. A yellow envelope is in the top left. The text "SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA" and "CÁLCULO DO IMPOSTO" is overlaid in large, bold, black letters across the center of the image.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

CÁLCULO DO IMPOSTO

OPERAÇÕES SUBSEQUENTES – BASE DE CÁLCULO

Na substituição tributária relativa às operações subsequentes a base de cálculo será o valor estimado para saída ao consumidor final.

A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido pelo adquirente (contribuinte-substituído) é atribuída ao remetente (contribuinte-substituto).

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA



OPERAÇÕES SUBSEQUENTES

BASE DE CÁLCULO

Operações subsequentes:

- 1º preço estabelecido em Pauta Fiscal;
- 2º Preço máximo ou sugerido pelo fabricante;
- 3º composto pelo valor da operação própria mais todos os encargos cobrados aos adquirentes, acrescido da Margem de Valor Agregado - **MVA**.
- **Valor do produto, IPI, frete, seguros, outras despesas etc.**

MARGEM DE VALOR AGREGADO

Percentuais de agregação à BC, fixados pela legislação tributária em função de cada produto. Sua consulta é imprescindível.

A legislação não oferece percentuais específicos para todos os produtos, mas para alguns, indicando, todavia, o percentual geral para os demais.



MARGEM DE VALOR AGREGADO AJUSTADA

- Regra Geral, a Margem de Valor Agregado é determinada para operação interna.
- Nas operações interestaduais a MVA deverá ser ajustada de acordo com a alíquota da respectiva operação, mediante utilização da fórmula MVA ajustada =

$$[(1 + MVA) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$$

Obs.

ALQ intra – Alíquota interna

ALQ inter – Alíquota interestadual



MARGEM DE VALOR AGREGADO AJUSTADA (89)

Tomando como exemplo os produtos de autopeças, devemos observar o Anexo Único do Decreto 35.679/10), que oferece as seguintes Margens de Valor Agregado - MVA

MVA - Operação interna e importação	MVA operação interestadual			
	Aliquota 4%	Aliquota 7%	Aliquota 12%	
36,56%	59,88%	54,88%	46,55%	(a)
71,78%	101,11%	94,82%	84,35%	(b)

(a) Operações com concessionária

(b) Operações com revendedoras de peças

Aquisição a empresa optante do Simples

- Nas operações onde o remetente da seja optante do Simples Nacional (na operação interestadual), não será adotada a MVA ajustada, devendo a base de cálculo relativa à substituição tributária ser obtida mediante a utilização do percentual correspondente à MVA prevista para as operações internas (Convênio ICMS 35/2011 e (Dec. 37.494/2011).

Optante do Simples Nacional

Se o remetente (substituto) for inscrito no **Simples Nacional**, no cálculo do ICMS ST, será considerado como imposto da operação própria (crédito fiscal) o que seria devido para um contribuinte inscrito no regime normal de apuração (alíquota de 4%, 7%, 12% ou 18%)

Esta situação é conhecida como “**crédito outorgado**”.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

AQUISIÇÃO A EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL

- Tomando como referência operação onde o remetente seja indústria estabelecida no Rio de Janeiro, optante do Simples Nacional, que vendeu para varejista em Pernambuco.
- **Nota fiscal emitida pelo fornecedor sem destaque do ICMS ST**

Código	Descrição do produto	NCM	Quant.	Vlr Unit	Total	ICMS	IPI
	Engates para reboques	8716.90.90	10	350,00	3.500,00	-	-
Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	B. C. ICMS Substituição		Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos 3.500,00		
	-						
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Desp. Acessórias		Valor Total do IPI	Valor Total da Nota		
Informações Complementares Empresa optante do Simples Nacional ICMS devido na operação R\$ 110,25				Reservado ao Fisco			

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

AQUISIÇÃO A EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL

- Sabendo que na operação foi contratado frete (FOB) no valor de R\$ 700,00 (ICMS - 7%: R\$ 49,00), o valor do ICMS seria de R\$ 1.004,66, como se verifica abaixo:

Valor da mercadoria	3.500,00	NF-e
Valor do frete	700,00	CT-e
Total	4.200,00	
MVA da operação - 71,78%	3.014,76	MVA interna
Base de cálculo ICMS ST	7.214,76	
ICMS - 18%	1.298,66	Alíq. Interna
ICMS frete	-49,00	Destacado
ICMS operação	-245,00	Outrogado
ICMS antecipado - ST	1.004,66	Recolher cód. 058-2

Transferência interna

- Nas operações de transferências internas subsequentes às operações interestaduais em que não tenha realizada a substituição tributária, será utilizada a MVA ajustada prevista no inciso IV do § 1º, considerando-se como “ALQ inter” o coeficiente correspondente à alíquota interestadual que tenha sido aplicada por ocasião da aquisição da mercadoria. *(Dec. 37.494/2011)*

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA



ALÍQUOTA

Para o cálculo do ICMS antecipado (ST) será utilizada a alíquota interna do estado de destino, ou seja a alíquota interna do Estado onde estiver domiciliado o contribuinte **substituído**.

CRÉDITO FISCAL

Regra Geral:

Utilizado para o cálculo do ICMS substituto relativamente as operações subsequentes, e o seu valor corresponde ao ICMS de responsabilidade direta (ICMS normal) destacado no documento fiscal do contribuinte substituto

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA



CRÉDITO FISCAL

Regras Específicas:

Contribuinte do Simples Nacional:

Valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do contribuinte substituto (Resolução CGSN 51/2008, art. 3º, §§ 9º e 10º)

CRÉDITO FISCAL - **Regras Específicas:**

Nas operações interestaduais com produtos com carga tributária reduzida, o crédito fiscal será limitado a carga tributária

Redução de base de cálculo

- Carga tributária de 12% - Crédito Fiscal = **66,67%** do valor destacado.
- Carga tributária de 7% - Crédito Fiscal = **38,89%** do valor destacado.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA



CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUTO

$$\text{ICMS}_{\text{substituto}} = (\text{BC} + \text{MVA}) \times \text{Aliq. Interna} - \text{CF}$$

BC: VM + Frete(FOB) + IPI + despesas cobradas ao adquirente

CF: ICMS_{normal} destacado na NF + ICMS_{frete FOB}

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA



BASE DE CÁLCULO

Operações subsequentes:

Para efeito da composição da BC da Substituição tributária, **não serão** considerados os descontos ou abatimentos, ainda que líquidos e certos

(Decreto 17.559/94 e Dec. 38.992/2012)

CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUTO

Frete Não Incluso na Base de Cálculo

(Dec. 19.528/96, Art. 4º § 4, Inciso I)

Caso o valor do frete não tenha sido considerado na composição da base de cálculo, o destinatário deverá recolher o imposto complementar.

A base de cálculo será o valor do frete, acrescido da MVA prevista para o produto.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SUBST.TRIB(MAT.CONSUM) - SUBST.TRIB(AUTOPEÇA)

RECEBEMOS DE BRANCO MOTORES LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 21/11/2018 VALOR TOTAL: R\$ 2.607,71 DESTINATÁRIO: R A MOURA AGROPECUARIA LTDA - AV: HENRIQUE DE HOLANDA, 808 MATRIZ VITORIA DE SANTO ANTAO-PE		NF-e Nº. 000.445.341 Série 001
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
<i>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</i>		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº. 000.445.341 Série 001 Folha 1/1
BRANCO MOTORES LTDA RUA: TENENTE BENEDITO NEPOMUCENO, 153 MODULO 1 A 5 ESTACAO - 83705-190 ARAUCARIA - PR Fone/Fax: 4132114040		
NATUREZA DA OPERAÇÃO		CHAVE DE ACESSO
VENDA		4118 1102 5261 4600 0109 5500 1000 4453 4110 0435 2050 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
INSCRIÇÃO ESTADUAL		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
9015901095	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	141180200005696 - 21/11/2018 15:17:07
		CNPJ / CPF
		02.526.146/0001-09

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
2.375,24	166,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39,20	2.375,24
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	232,47	0,00	618,45	180,52	2.607,71

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
EMP TRANSPORTES ATLAS LTDA		(0) Emitente				60.664.828/0028-96
ENDEREÇO		MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
RUA FORMOSA, 103		PINHAIS			PR	9030236510
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	
1	CAIXA PECAS - PP		1/1	11,000	11,000	

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
10109950	JG PINO C/ TRAVA 7,5MMX RESOLUCAO DO SENADO FEDERAL 13/2012. NR FCI: 6193D226-73D2-4A01-8BAA-8C85AF2E673D Valor aprox. dos tributos: R\$ 77,26 FCI:6193D226-73D2-4A01-8BAA-8C85AF2E673D	73182900	500	6101	JG	45,0000	6,5400	294,30	294,30	20,60	29,43	7,00	10,00
10600300	CORREIA DENTADA TRANSMI RESOLUCAO DO SENADO FEDERAL 13/2012. NR FCI: 5EDC5C8A-8B9B-4FAC-ADA8-A87F66D91023 Valor aprox. dos tributos: R\$ 479,90 FCI:5EDC5C8A-8B9B-4FAC-ADA8-A87F66D91023	40103100	500	6101	UN	55,0000	33,2400	1.828,20	1.828,20	127,97	182,82	7,00	10,00
13200160	RETENTOR TAMPA SAIDA (B) RESOLUCAO DO SENADO FEDERAL 13/2012. NR FCI: 6B1C32FD-E7A3-46C3-8554-C982DB9667B2 Valor aprox. dos tributos: R\$ 58,83 FCI:6B1C32FD-E7A3-46C3-8554-C982DB9667B2	40169300	500	6101	UN	39,0000	6,2200	242,58	242,58	16,98	19,41	7,00	8,00
13200163	RETENTOR TAMPA SAIDA (A) RESOLUCAO DO SENADO FEDERAL 13/2012. NR FCI: EC40236C-FE2B-4AFE-AD62-61EC35681266 Valor aprox. dos tributos: R\$ 2,46 FCI:EC40236C-FE2B-4AFE-AD62-61EC35681266	40169300	500	6101	UN	1,0000	10,1600	10,16	10,16	0,71	0,81	7,00	8,00

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Dados nota fiscal							ICMS NF		
NF	Item	Quant.	Pr. Unit.	Total	IPI	Total NF	BC	Aliq.	ICMS
445.341	1º	45,0	6,54	294,30	29,43	323,73	294,30	7%	20,60
	2º	55,0	33,24	1.828,20	182,82	2.011,02	1.828,20	7%	127,97
	3º	39,0	6,22	242,58	19,41	261,99	242,58	7%	16,98
	4º	1,0	10,16	10,16	0,81	10,97	10,16	7%	0,71
				2.375,24	232,47	2.607,71	2.375,24		166,27

Cálculo ICMS Antecipado - ST com liberação								
NF	Item	Total NF	MVA		BC	ICMS 18%	CF	ICMS
445.341	1º	323,73	94,82%	306,96	630,69	113,52	- 20,60	92,92
								92,92
	2º	2011,02	94,82%	1.906,85	3.917,87	705,22	- 127,97	577,25
	3º	261,99	94,82%	248,42	510,41	91,87	- 16,98	74,89
	4º	10,97	94,82%	10,40	21,37	3,85	- 0,71	3,14
								655,28

Demonstrativo do Fronteiras



14 de Janeiro de 2019, 11:58:42

Usuário: ..

[Menu Principal \(u\)](#)

Emissão de Extrato de Notas Fiscais

Emissão de Extrato de Notas Fiscais Débitos

Emissão de Extrato de Notas Fiscais Débitos

Grupo de Mercadoria: ANTECIPACAO						28.912,76
Registro da Nota	Código do Produto	Origem (I/N)	UF	CNPJ Emitente	Nota Fiscal	ICMS Devido
012.6.063773760-3	258	N	PB	24104861000188	8250	2.008,66

Grupo de Mercadoria: SUBST.TRIB (ELETRO)						311,66
Registro da Nota	Código do Produto	Origem	UF	CNPJ Emitente	Nota Fiscal	ICMS Devido
012.6.062925207-8	1095	I	SP	72381189001001	2104	146,58

Grupo de Mercadoria: SUBST.TRIB(MAT.CONSUM)						3.025,11
Registro da Nota	Código do Produto	Origem (I/N)	UF	CNPJ Emitente	Nota Fiscal	ICMS Devido
012.6.063853220-7	1022	N	PR	02526146000109	445341	79,20

Grupo de Mercadoria: SUBST.TRIB(AUTOPECA)						3.166,34
Registro da Nota	Código do Produto	Origem (I/N)	UF	CNPJ Emitente	Nota Fiscal	ICMS Devido
012.6.063853220-7	888	N	PR	02526146000109	445341	655,28

3
FIM...



Obrigado por sua atenção

OBRIGADO PELA SUA ATENÇÃO

QUALQUER DÚVIDA CONSULTE O
GOOGLE!!!

Eita! Quase esqueci.



- O “ICMS Fronteiras” nada mais é que a cobrança antecipada do imposto que você tem a pagar, de acordo com o produto e a natureza da operação.
- Não existe uma legislação do Fronteiras, existe a legislação do produto.
- Você precisa estar atento as regras da operação que realiza, da finalidade do produto;

Fui...